

**O SIGILO DAS VOTAÇÕES E NÃO DOS VOTOS (ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E O NOVO PROCEDIMENTO DO JÚRI (LEI Nº 11689/08 - ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

*Luis Carlos de Miranda (\*)*

O Júri recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva na Grã-Bretanha, cabendo relembrar que a Cláusula 39 da Magna Carta de 1215 já estabelecia o direito de “*um homem livre ser julgado por seus pares*”. Com isso, deu-se sua instalação definitiva na Inglaterra, quando o Concílio de Latrão, nesse ano, aboliu as ordálias ou Juízes de Deus. Assim, nascia o *Jury* (que remontava a um velho costume normando), onde os homens bons se reuniam para, sob juramento, julgar pessoa acusada de cometer um crime. Existiam dois Tribunais do Júri, o Grande e o Pequeno, cabendo ao primeiro dizer se devia ou não o réu ir a julgamento, a ser realizado no segundo, onde deveria ocorrer o juramento, por isto a denominação jurados, os quais se comunicavam e decidiam. Em 1367 foi estabelecida a necessidade de unanimidade dos veredictos entre os doze cidadãos selecionados (número que remontava ao Dia de Pentecostes, com a presença dos doze apóstolos).

A Revolução Francesa, de 1789, por força de uma lei de 16 de setembro de 1791, instituiu o Júri clássico naquele país, com algumas importantes alterações, dentre elas, as decisões eram tomadas por maioria de votos e com a proclamação individual, sem necessidade de justificativa.

Das Ilhas Britânicas o Júri espargiu-se para as antigas colônias inglesas da América, até sua consagração na Constituição dos Estados Unidos e nas Cartas de todas as unidades federadas daquele Estado.

Na legislação brasileira, data-se de 1822 sua previsão, sendo que em sua criação no Brasil a competência restringiu-se aos julgamentos dos crimes de imprensa, e em 1824, o instituto do Júri passou a integrar o Poder Judiciário, mas em tal ano aumentou-se a competência, ou seja, ampliou-se para os julgamentos de causas cíveis e criminais.

Após várias alterações, finalmente, por imposição da Carta Constitucional de 18 de setembro de 1946, é que a instituição do Júri foi destinada ao capítulo responsável pelos direitos e as garantias individuais, mais precisamente em seu art. 141, § 28, que previa:

---

(\*) *Juiz de Direito Substituto do TJDF*

“É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contando que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Na atual Constituição, o Tribunal do Júri está inserido nos direitos e garantias individuais, e, deste modo, é aceito pacificamente como uma garantia fundamental do cidadão, não podendo ser suprimido nem por emenda constitucional, pois foi elevado a cláusula pétrea, ou seja, núcleo constitucional inatingível pelo poder constituinte derivado.

O Júri, no Brasil, adotou claramente o modelo francês, ao invés do anglo-saxão, e dois são os principais pontos que demonstram essa escolha pelo constituinte e pelo legislador ordinário. No Brasil **a decisão do conselho de sentença é por maioria** (antigo artigo 488 do CPP e atual artigo 489), **resguardando-se a incomunicabilidade dos senhores jurados**, pois no modelo anglo-saxão, após a sustentação das partes, os jurados são levados à sala secreta e debatem sobre o tema da causa para que se chegue à unanimidade de votos. Em nosso ordenamento jurídico isto é vedado, pois um jurado não pode se comunicar com os outros e eventuais dúvidas a respeito do conjunto probatório ou das teses apresentadas devem ser dirimidas com o Juiz-Presidente e, na sala secreta, os jurados somente votarão os quesitos, garantindo-se o sigilo das votações, que é um princípio informador do Júri, e se constitui em um direito do jurado em julgar de acordo com a íntima convicção, sem fundamentação, sobre pena de nulidade absoluta.

No dia 09 de junho de 2008 foi publicada a Lei nº 11.689, que traz a lume o moderno disciplinamento do procedimento escalonado do Júri em nosso país, tanto em sua fase inicial, que se encerra com a sentença de pronúncia, como a fase final, o julgamento em plenário.

Várias questões foram levantadas pela doutrina pátria, dentre elas a sistemática da votação dos quesitos, a respeito do que alguns doutrinadores, dentre eles os renomados professores Guilherme de Souza Nucci e Luiz Flávio Gomes, posicionaram-se no sentido de que a novel lei prevê a interrupção da contagem dos votos quando se verificar o voto definidor, ou seja, o quarto voto que acatar a tese da acusação ou a tese da defesa.

Confira-se o entendimento de Nucci:

*“A reforma trouxe, em nossa visão, aprimoramento para o sistema de votação, em particular no que se refere à divulgação do resultado dos*

votos proferidos. Buscou-se, finalmente, respeitar tanto o sigilo das votações quanto a soberania dos veredictos.

Sempre defendemos a impropriedade de que tribunais togados tentassem interpretar os veredictos dos jurados, conforme o quorum da votação de cada um dos quesitos. Nunca foi e não é necessário, pois as decisões são tomadas pelo Conselho de Sentença por maioria de votos e sob o manto da soberania dos veredictos.

Por outro lado, ao divulgar o resultado final da votação, não havia sentido algum, em nome do sigilo das votações, proclamar que o Conselho de Sentença respondeu “sim” a determinado quesito por unanimidade. Ora, é mais que evidente ter sido violado o sigilo, pois todos ficam sabendo, exatamente, o que os outros votaram.

**A partir de agora, não mais se dá essa sistemática. Submetido à votação um quesito qualquer, quando a resposta afirmativa ou negativa atingir mais de três votos, cessa a votação. Portanto, por exemplo, indagando-se se o réu participou do homicídio da vítima, caso os jurados respondam, por quatro votos, “não”, estará o acusado absolvido e não mais se apura voto algum (art. 483, §§1º e 2º, CPP).**

**Esse método deve ser adotado em todo o questionário”** (grifos nossos)<sup>1</sup>.

Posicionando-se nesse diapasão, Luiz Flávio Gomes, a respeito do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Penal (“As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos”), aduz que:

*“À primeira vista tratar-se-ia de disposição desnecessária, na medida em que, sendo ímpar o número de jurados, o empate jamais se verificará. Contudo, ao tempo em que o número de jurados era de 12, eventual empate era decidido pelo juiz presidente, a quem cabia proferir o voto de desempate. De qualquer modo, o dispositivo em destaque é válido pelo seguinte: não haverá mais decisão por unanimidade. Todas as decisões serão por maioria, porque o juiz, depois do quarto voto num determinado sentido interrompe o processo de apuração (não se sabendo o resultado dos demais votos)”*<sup>2</sup>.

Com as devidas vênias, não verifico, na Lei 11.689/08 ou na Constituição Federal, como se adotar como verdadeiro o entendimento esposado por essa corrente doutrinária, relativamente ao seu embasamento teórico, seja constitucional

ou infraconstitucional. Como veremos a seguir, esse posicionamento doutrinário poderá ser acolhido pela inexistência de vedação legal (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), por ausência de prejuízo às partes, a princípio apenas em casos excepcionais, mas não sob o fundamento de estar previsto, explicitamente ou de forma oblíqua, em nosso ordenamento jurídico.

A Magna Carta reconhece a instituição do Júri, assegurando-lhe “o sigilo das votações” (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”), enquanto o novo artigo 483 e parágrafos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, prevê (grifos nossos):

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II - a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV - se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V - se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º **A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.**

§ 2º **Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:**

**O jurado absolve o acusado?**

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I - causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito”.

Para se adentrar no objeto deste trabalho, necessário se faz delimitar o que significa o “**sigilo das votações**”, previsto na Constituição Federal, pois não se confunde, sob qualquer prisma, com o “**sigilo dos votos**”.

**Votação**, segundo o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, nos específicos pontos que pertinem a este trabalho, é o “*ato, processo ou efeito de votar*”, enquanto **voto** é o “*modo de manifestar vontade ou opinião num ato eleitoral ou numa assembléia*”<sup>3</sup>. Esclareça-se que o termo votação também é comumente utilizado para se referir ao resultado de uma eleição (o conjunto total de votos), não se confundindo também com o conceito de voto. Encontramos esses conceitos também no Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, do Ministério da Educação e do Desporto, 11ª edição, 1995.

Em síntese, **votação é um processo** tendente ao recolhimento da manifestação das pessoas competentes para a emissão de vontade ou decisão, e pode ser delineado como o **próprio ato de exercer um direito ou uma competência**, e **voto é materialização da vontade**, é o meio pelo qual o indivíduo expõe a sua decisão dentro da possibilidade de eleição de uma ou outra tese, de um ou outro indivíduo.

Assim, a Constituição Federal exige, para a garantia de imparcialidade dos jurados, a incomunicabilidade a respeito dos temas em discussão e, para tanto, indispensável se faz, obviamente, o sigilo da votação, ou seja, um jurado não deve saber como o outro está pensando e votando o quesito em julgamento, para que não haja a sua influência naquele exato momento, crucial da sessão plenária. **O seu julgamento é feito por sua íntima convicção**. Se assim não fosse, os últimos jurados, sabendo dos votos dos precedentes no quesito sob votação, estariam evidentemente influenciados a responder num ou noutro sentido. Encerrada a coleta dos votos, com a garantia do sigilo, não seria possível a indesejada influência, único objetivo do constituinte, pois todos os jurados já teriam exposto suas decisões a respeito da indagação feita por meio do quesito, e o segredo apenas perdura até a publicação, pelo Juiz que preside a sessão, dos votos, por meio de sua contagem, na presença das partes, jurados e oficiais de justiça.

O ponto relevante não é a existência de dúvida sobre como um jurado votou ou não, mas sim a garantia de que exercerá a sua competência, de acordo com a sua íntima convicção, especialmente durante a votação, sem a influência de terceiros.

Retornando ao exposto acima, o artigo 489 do Código de Processo Penal (com idêntica redação do artigo 488 anterior à Lei 11.689/08) apenas define, de forma cristalina, que o modelo de Júri adotado em nosso ordenamento jurídico é o francês, e não o anglo-saxão, posto que este exige a unanimidade de entendimento entre os jurados para a publicação de sua decisão. Assim, essa determinação

reafirma a desnecessidade de serem tomadas decisões unânimes pelo Conselho de Sentença, sem qualquer relação com a necessidade ou não de se instaurar o sigilo dos votos.

Esses esclarecimentos permitem a correta análise das disposições do artigo 483 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Saliente-se, o parágrafo primeiro do artigo 483 determina que **“a resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado”**, e com isso **prevê o encerramento da votação e não da contagem dos votos**, situações estas que não se confundem, conforme exposto acima.

O encerramento da votação significa o término do processo de submissão dos quesitos formulados aos senhores jurados e, nas hipóteses previstas, apresenta-se evidente a razão dessa determinação legal, pois, se o jurado decide que a materialidade não está comprovada, o que em regra resultará no reconhecimento da inexistência do fato, os demais quesitos estarão prejudicados, pois necessitam do reconhecimento do primeiro para que os jurados possam se manifestar sobre eles. De igual forma, reconhecida a existência do fato, mas decidindo o Conselho de Sentença que o réu não foi o autor da conduta típica a ele imputada, ou seu partícipe, os demais quesitos formulados lhe serão impertinentes e também estarão prejudicados, com o que estará encerrada a votação.

Perguntar-se-ia: por qual razão o legislador incluiu esse parágrafo, se a sua conclusão é óbvia? Quis o legislador deixar expresso que não é necessário formular e votar, em qualquer hipótese, o terceiro quesito por ele previsto, qual seja: *“o jurado absolve o acusado?”*, eis que a ausência do parágrafo primeiro poderia, talvez, criar uma dúvida a respeito da indispensabilidade ou não de se votar esse quesito para ratificar o entendimento exposto na primeira ou segunda perguntas.

Nucci, conforme acima transcrito, sustenta que o Juiz-Presidente deverá contar os votos até que seja atingido o quarto voto que contenha o sim ou o não, e encerra asseverando que *“esse método deve ser adotado em todo o questionário”*. Adotando-se tal entendimento, por qual razão, no parágrafo primeiro do artigo 483 do Código de Processo Penal, o legislador teria, de forma expressa, previsto esse método exclusivamente para o primeiro e segundo quesitos, se seria ainda mais importante no terceiro?

A resposta é clara: não quis o legislador prever o encerramento da contagem dos votos com o quarto voto majoritário, apenas a cessação da votação dos quesitos subsequentes, por ter sido o réu absolvido.

Quanto a uma das razões que impulsionaram certa parte da doutrina a defender o encerramento da contagem dos votos, qual seja, a obrigatoriedade de se garantir a segurança dos integrantes do Conselho de Sentença, que estariam sob

risco com a divulgação da unanimidade dos votos proferidos durante a votação dos quesitos, **quadra gizar, no que toca às conseqüências daí advindas**, que, caso o juiz que preside a sessão de julgamento entenda existir risco aos jurados, e resolva adotar a interrupção da votação, essa decisão não seria passível de nulidade, por ausência de prejuízo para qualquer das partes, isto porque terá dado publicidade às partes da existência de votos majoritários que decidiram a questão submetida ao Conselho de Sentença. Em coincidente sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSO PENAL. JÚRI. TERMO DE VOTAÇÃO. A CIRCUNSTÂNCIA DE O TERMO DE VOTAÇÃO CONSIGNAR APENAS OS VOTOS **MAJORITÁRIOS** NÃO NULIFICA O JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITE SANS GRIEF. A DEFICIÊNCIA DE RESPOSTA A QUE ALUDE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 564, DO CPP, É AQUELA DE CARÁTER INTRÍNSECO, RELACIONADA COM O QUESITO FORMULADO, EM ORDEM A ENSEJAR DÚVIDA SOBRE A **MANIFESTAÇÃO** DA VONTADE DOS **JURADOS**.” (Resp. 42/MS, Rel. Costa Leite, RSTJ 5/359).

Isto porque tal posicionamento não fere a Constituição Federal, que não o prevê, nem a legislação infraconstitucional, que também não o disciplinou.

Em sentido diametralmente oposto, considerando o fundamento constitucional por ela sustentado, a adoção da corrente doutrinária referente à interrupção da contagem dos votos, com a definição da decisão do Conselho de Sentença, após a soma de quatro votos para uma ou outra tese sustentadas no plenário, macularia de nulidade insanável todos os julgamentos já realizados, desde a Constituição Federal de 1988, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, em que tenha acontecido a unanimidade de votos em relação a qualquer dos quesitos formulados, por ofensa a uma garantia fundamental. É evidente que essa conseqüência ocasionaria sérios problemas ao Poder Judiciário e aos Tribunais do Júri pelo país afora.

Em conclusão, a Constituição Federal prevê o sigilo da votação, não dos votos, e o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.689/08 ao artigo 483, §1º, não prevê a interrupção da contagem dos votos proferidos pelo Conselho de Sentença para evitar a possibilidade de reconhecimento unânime de uma tese pelos senhores jurados. Por outro lado, entendimento diverso, apesar de não resultar em prejuízo às partes, acarretaria sério prejuízo à Justiça nacional, pertinentemente às decisões unânimes proferidas pelo Conselho de

Sentença dos Tribunais do Júri de nosso país após a promulgação da Constituição Federal de 1988, eis que a quantidade de processos que retornariam a plenário obstruiria demasiadamente a pauta desses Juízos, inviabilizando-os.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BORBA, Lise Anne de. Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695);

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Ed. RT, São Paulo, 2008;

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. O Tribunal do Júri no direito comparado. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 886, 6 dez. 2005. Disponível em: [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7655);

HOUAISS, Dicionário da Língua Portuguesa, Instituto Antônio Houaiss, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 2883;

MOSSIM, Heráclito Antônio. Júri - Crimes e processo, ed. Atlas, São Paulo, 1999;

NUCCI, Guilherme de Souza; Tribunal do Júri, de acordo com a reforma do CPP - Leis 11689/2008 e 11690/08), Ed. RT, São Paulo, 2008.

---

### Notas

<sup>1</sup> Nucci, Guilherme de Souza; Tribunal do Júri, de acordo com a reforma do CPP - Leis 11689/2008 e 11690/08), Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 234/235.

<sup>2</sup> Gomes, Luiz Flávio; Cunha, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista; Comentários às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Ed. RT, São Paulo, 2008, p. 229.

<sup>3</sup> Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Instituto Antônio Houaiss, Ed. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 2883.